



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Escola Superior de Contas*

---

**REFERÊNCIA:** Processo nº 0844/18 de 21/02/2018

**INTERESSADO:** Escola Superior de Contas

**ASSUNTO:** Contratação de Palestrante para o VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas

**DESPACHO**

Senhora Secretária Geral de Administração

Em razão das recentes notícias divulgadas na mídia e redes sociais envolvendo a contratação do palestrante Luiz Roberto Barroso para proferir palestra no **VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas**, que ocorrerá no período de 16 a 18.5.2018, temos a esclarecer o seguinte:

1. A contratação se deu regular e licitamente com a empresa **Supercia Capacitação e Marketing Ltda.**, eis que se fundamentou em inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93), dada a comprovação de que o objeto da contratação recai sobre: *(i) serviços de natureza técnico-profissional, como todo aquele que se insere no contexto de assimilação do conhecimento; (ii) serviços de natureza singular, entendido como sendo aquele executado segundo características próprias do executor, em razão de que a própria necessidade apresentada exige atributo incomum, não podendo ser enfrentada por todo e qualquer profissional padrão do mercado, exigindo, assim, (iii) emprego de técnica diferenciada, própria do executor, que revela sua notória especialização, devidamente comprovada pelo desempenho anterior; estudos, publicados ou não; experiências; publicações; organização;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Escola Superior de Contas*

---

aparelhamento; equipe técnica<sup>1</sup>. **Todos esses requisitos estão devidamente comprovados nos autos do processo da contratação.**

2. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde a célebre Decisão nº 439/98<sup>2</sup>, vem se firmando no sentido de que a singularidade envolve uma necessidade específica, a ser satisfeita, incapaz de ser enfrentada por todo e qualquer profissional. Reproduzo o entendimento esposado pelo Ministro Guilherme Palmeira, no Acórdão nº 736/2002- TCU, jul. 26.6.2002:

*“A identificação de um 'caso anômalo' depende da conjugação da natureza própria no mercado. Ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria Administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum.”*

---

<sup>1</sup> Jorge Ulisses Jacoby Fernandes *in* Contratações Direta sem Licitações. ed. 7ª, Fórum, Belo Horizonte, 2008. p. 615.

<sup>2</sup> O Tribunal de Contas da União, na célebre decisão n. 439/1998, trouxe estudos sobre a viabilidade de certame licitatório para contratação de instrutores e cursos de treinamentos de pessoal, bem como para inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, caracterizados como aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa.

Com base nos estudos realizados a unidade técnica adotou o entendimento de que se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93 a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, para ministrar aulas em cursos de treinamento, de formação ou de complementação de conhecimentos de servidores especializados, desde que se trate de cursos desenvolvidos especificamente ou adaptados para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos.

Porém, mesmo na contratação desses treinamentos, não menos importantes para a Administração Pública, vislumbrou-se a possibilidade de que, apesar da criteriosa definição dos requisitos para a qualificação técnica, o licitante vencedor apresente deficiências na capacidade técnica ou didática. Trata-se de uma dificuldade comum às licitações de serviços técnicos profissionais, onde se procura avaliar pessoas e não apenas produtos. O Relator exarou seu voto no sentido de que ser difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

A decisão final deu-se no seguinte sentido: “Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Escola Superior de Contas*

3.1.6 Nesse sentido, o Exm<sup>o</sup>. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, no processo TC [010.578/95-1](#), manifestou em seu voto:

*2.'Note-se que o adjetivo 'singular' não significa necessariamente 'único'. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a 'único', e sim a 'invulgar, especial, notável'. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se 'singular' significasse 'único', seria o mesmo que 'exclusivo', e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.'*

3.1.7 Depreende-se que o serviço de natureza singular deve envolver uma necessidade excepcional a ser satisfeita que não poderá ser realizada por profissional especializado padrão. Essa excepcionalidade não significa que o serviço deva ser inédito ou exclusivo, mas peculiar, inconfundível, ou seja, que haja necessidade de empregar técnica incomum para obtenção de resultado também incomum, não ordinário. (...).

3. Entende-se que a singularidade se encontra presente. O núcleo obrigacional não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, a atuação personalíssima do profissional será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, porque se está diante de situação em que não é possível estabelecer objetivamente a metodologia e a técnica a serem empregadas. Estas, por si sós, não garantirão os resultados esperados, mas sim, a didática, o conhecimento, a experiência profissional, a capacidade de intermediação, de transmitir o conhecimento, elementos intangíveis, que se aliam aos atributos objetivos do notório especialista<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Segundo o conceito extraído do site [http://www.consultores.com.br/artigos.asp?cod\\_artigo=686](http://www.consultores.com.br/artigos.asp?cod_artigo=686): "Fórum é tipo de reunião que tem como objetivo conseguir a efetiva participação de um público numeroso, que deve ser motivado. Está tornando-se uma forma bastante comum, principalmente pela necessidade crescente de sensibilizar-se a opinião pública para certos problemas sociais. Usualmente, são eventos mais abrangentes que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Escola Superior de Contas*

---

4. O TCU também editou a Súmula nº 39, que traz o seguinte conceito de singularidade:

*“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”*

5. A propósito, a realização do Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas, evento de natureza técnico-científico, encontra amparo legal, dentre outros dispositivos, no art. 3º, **especialmente o inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 659, de 13 de abril de 2012**, como uma das competências institucionais dessa Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchoa, no caso presente, a de **“... promover conferências, simpósios, seminários, fóruns, oficinas, palestras, etc”**, como o firme propósito de capacitar e qualificar a mão de obra estatal; promover, qualificar e fomentar o efetivo controle social, forte em instituir as boas práticas na Administração Pública, e atrair, conseqüentemente, a governança pública, na prevenção pedagógica quanto ao eficiente emprego de recursos públicos.

6. É salutar destacar que a própria Constituição Federal, no § 2º, do art. 39, estabelece que a **“A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados”** (grifo).

---

tratam de assuntos gerais de setores e industriais ou temas de interesse social ou político.”. Acesso em 17.5.2015.

---



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Escola Superior de Contas*

---

7. Por força do imperativo constitucional e para fins de cumprir sua missão institucional, a ESCon tem atuado firmemente na formação de servidores públicos do Estado e dos diversos Municípios e promovido eventos abertos ao público geral, tal como o Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas, que se destaca como oportunidade ímpar de capacitação e disseminação do conhecimento no universo acadêmico e da gestão pública em geral, com a presença dos mais renomados e destacados juristas do país, trazidos a Rondônia, com o propósito de fortalecer e fomentar o controle social, com reflexões sobre os institutos e princípios aplicáveis à Administração Pública.

8. O evento, atualmente em sua sétima edição, já está consolidado no calendário regional e nacional e goza de grande reputação no meio administrativo, público, jurídico e acadêmico nacional, capacitando anualmente, de forma integralmente gratuita, **aproximadamente 1.200 pessoas** no universo de gestores públicos, acadêmicos, sociedade civil (controle social) e profissionais que atuam perante a Administração Pública, em âmbito regional e nacional.

9. Para a concretização do referido Fórum faz-se mister a contratação de juristas de renome nacional, o que exige, comumente, em cumprimento a legislação regente da matéria, a formalização da respectiva contratação, por meio de pessoas jurídicas ou não, do que decorre o pagamento devido pela realização das palestras.

10. Em tais casos, os valores a serem contratados são aqueles praticados por cada **notório especialista** – empresa e/ou profissional - em sua atividade profissional. Os montantes ajustados atendem as leis de mercado (oferta e procura) e incluem, quando por meio de pessoa jurídica, os honorários do palestrante, impostos, logística da empresa, lucro e custos operacionais, de modo ser inferível ser o preço praticado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Escola Superior de Contas*

---

compatível com o que usualmente praticado em contratações desse jaez no mercado nacional.

11. A fim de refutar veementemente quaisquer alegações de preços exorbitantes, e diante da dificuldade de obter valores já praticados pelo próprio palestrante em eventos similares, a ESCon promoveu novas diligências entre profissionais da mesma envergadura, obtendo os seguintes comparativos:

- Ministro do STF Gilmar Mendes, palestra contratada pelo Governo do Estado do Maranhão em 02/09/2017 por R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme informação no link: <http://diegoemir.com/2017/04/governo-flavio-dino-pagou-r60-mil-por-palestra-de-ministro-stf-professor-ganha-r-3115-por-hora/>

- Ex Ministro do STF Joaquim Barbosa, palestra na Câmara dos Vereadores de Itajaí/SC em 13/04/2015 por R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme informação no link: <https://epoca.globo.com/tempo/expresso/noticia/2015/05/camara-de-itajai-sc-paga-rs-60-mil-por-palestra-de-joaquim-barbosa.html>

- Ministro do STF Luiz Fux, palestra contratada pelo Governo de Minas Gerais, realizada em 08/05/2015 por R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme informação no link: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/05/1633186-governo-de-minas-oferece-r-40-mil-por-palestra-de-ministros.shtml>

- Além disso, a ESCon, em 2017 pleiteou contratar como palestrantes o Ex. Ministro do STF Joaquim Barbosa e a empresa SUPERCIA apresentou proposta comercial de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), conforme proposta comercial juntada aos autos;

- Foram ainda cotados, em novembro de 2017, palestrantes para eventos do mesmo porte com a empresa Profissionais S/A os quais citamos alguns exemplos de preços:

2. Clóvis Barros Filho - R\$ 40.000,00

3. Joaquim Barbosa - R\$ 110.000,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Escola Superior de Contas*

---

4. Mário Sérgio Cortella	-	R\$ 55.000,00
5. Leandro Karnal	-	R\$ 55.000,00
6. Augusto Cury	-	R\$ 70.000,00, entre outros

12. Cabe ainda destacar que a Resolução nº 226, do CNJ, em seu art. 2º, ao acrescentar o art. 4º-A, à Resolução CNJ 34/2007, dispôs que *“A participação de magistrados na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, inclusive nos termos do [art. 4º da Resolução CNJ 170/2013](#), é considerada atividade docente, para os fins desta Resolução*. E ainda, no § 1º, que *“A participação nos eventos mencionados no *caput* deste artigo deverá ser informada ao órgão competente do Tribunal respectivo em até 30 (trinta) dias após sua realização, mediante a inserção em sistema eletrônico próprio, no qual deverão ser indicados a data, o tema, o local e a entidade promotora do evento”*<sup>4</sup>.

13. Isso está a dizer que as informações devem ser prestadas ao Tribunal respectivo. É verdade que as informações a serem prestadas não incluem a divulgação de valores/honorários contratados, tampouco há vedação de recebimento de valores a esse título. Em regra, os contratos dessa natureza (para palestras e eventos jurídicos) firmados junto a pessoas jurídicas são acobertados por acordo de confidencialidade.

14. No que toca à contratação da empresa **Supercia Capacitação e Marketing Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com atuação de 22 anos nesse mercado específico, temos a dizer que esta se apresentou, conforme os documentos juntados aos autos, como ofertante da agenda para palestra do palestrante/doutrinador de renome nacional, Luís Roberto Barroso. Tal negócio jurídico se processou, como já dito, mediante regular procedimento de inexigibilidade de licitação<sup>5</sup>, absolutamente

---

<sup>4</sup> <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82592-cnj-atualiza-regras-sobre-atuacao-de-magistrados-em-atividades-de-docencia>. Acesso em 2.4.2018

<sup>5</sup> Os precedentes sobre a contratação direta nesses casos são, em sua maioria, no sentido de que devem ser realizadas por inexigibilidade de licitação, **devido**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Escola Superior de Contas*

---

dentre das regras aplicáveis à espécie e de acordo com a pacífica jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores pátrios, de forma **pública e transparente**, tanto que de conhecimento geral, inicialmente a partir de regular publicação do Diário Oficial e, ao depois, por meio da imprensa, no exercício de seu relevante e desejável papel de informar a sociedade.

15. É de se dizer que o valor contratado – R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais) cobre a disponibilidade de agenda para a palestra, incluindo o deslocamento do palestrante e sua assessoria, no dia anterior, o período da palestra e o retorno ao domicílio. Devemos considerar 22h de deslocamento e não apenas a 1 (uma) hora de palestra. Ou seja, a disponibilidade da agenda.

16. Se aplicarmos esse valor ao público presente em 1 (um) dia de evento – 995 pessoas/assentos – chegaremos ao valor de R\$ 47,03 (quarenta e sete reais e três centavos) por ouvinte. Por outro lado, se tomarmos como parâmetro todo o público presente ao evento – 1.200 pessoas – considerando que no último evento houve superlotação no local (inclusive com reclamação por parte da Administração do Teatro), teremos um investimento, *per capita*, na ordem de R\$ 39,00 (trinta e nove reais). O investimento se justifica, evidentemente.

17. Cumpre, por fim, informar que em 29.3.2018, a Escola Superior de Contas recebeu carta da Editora Fórum re-afirmando a vinda do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso sem custos ao TCE/RO devido à divulgação de livro recentemente lançado pela referida editora. Esclarece-se que até à data da correspondência não havia nenhum compromisso oficial da editora quanto à vinda do palestrante. Por esta razão, a ESCon efetivou contratação com a empresa Supercia, observando todos os trâmites legais, dada a relevante contribuição do palestrante para o tema proposto para o evento.

---

justamente à dificuldade de se estabelecer, no caso concreto, padrões adequados de competição para a realização da licitação.

---





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Escola Superior de Contas*

---

18. Em razão dos novos fatos trazidos ao conhecimento da ESCon, a empresa Supercia foi devidamente comunicada para manifestar-se, sobrevindo, nesta data, o comunicado oficial da empresa no sentido de declinar da contratação, conforme documento anexo.

19. Em razão disso, deve-se proceder à rescisão amigável da contratação celebrada com a empresa Supercia, uma vez que o objeto da contratação será alcançado, sabe-se agora, sem custos ao TCE/RO.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**  
DIRETOR GERAL  
Matrícula 990612